



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

172

2. ^o	PUBLICANDO NO D. 94
C	De 03, 08, 19 92
C	Rubrica

Processo nº 10830-001.726/90-15

Sessão de : 19 de novembro de 1992

Recurso nº: 89.311

Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

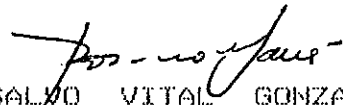
ACORDAO Nº 203-00.046

IOF - Isenção concedida pelo art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.434/88. Condicionada a implementação das condições estipuladas pelo Decreto-Lei nº 666/69. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT BOSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

QPR/mdm/CF/QPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.830-001.726/90-15

Recurso nº: 89.311

Acórdão nº: 203-00.046

Recorrente : ROBERT BOSCH LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, exigindo o Imposto Sobre Operações Financeiras referente a contratos de câmbio, junto ao Banco Bradesco S/A, vinculados a importações de mercadorias cuja isenção do imposto está condicionada ao disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 666/69, ou seja, o transporte da mercadoria deve ser feito em navio de bandeira brasileira, caracterizado pelo conhecimento de embarque emitido por empresa brasileira.

Inconformada, a Autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 24/32, na qual, após analisar a legislação supostamente infringida, citada no Auto de Infração, insurge-se contra a ação fiscal, alegando simplesmente que é inaplicável a condição estabelecida no Decreto-Lei nº 666/69 aos casos de importação com isenção de caráter geral. Acrescenta que o transporte foi efetuado em navio de bandeira brasileira e que o Decreto-Lei nº 2434/88 (que instituiu a isenção em questão) não impôs qualquer condicionante quanto ao transporte ser efetuado por navio de bandeira brasileira. Ao final, requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração, por ferir a legislação de regência, bem como o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN.

As fls. 35/38, manifesta-se o fiscal autuante, opinando pela manutenção integral do Auto de Infração.

A Autoridade de Primeira Instância, com base nos consideranda de fls. 45/47, julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Mercadoria importada com favor governamental: obrigatório o transporte em navio de bandeira nacional, caracterizado pelo Conhecimento de Embarque emitido por empresa brasileira. Exigência fiscal procedente."

Irresignada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 51/59, no qual, mais uma vez, interpreta a legislação citada no Auto de Infração, afirmando que os argumentos expendidos na peça impugnatória bastam para demonstrar a improcedência da ação fiscal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.830-001.726/90-15
Acórdão nº 203-00.046

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

No que pesem as razões apresentadas pela Recorrente, quer na peça impugnatória, quer no recurso voluntário, a autuação não merece reparo.

Sendo fora de dúvida que isenção é modalidade de suspensão do crédito tributário, como ensina o CTN, entendo que não pode ser suspenso o crédito inexistente, ainda que se refira apenas ao direito à constituição do crédito. Assim, isenção é favor.

Dessa forma, está condicionado o gozo da isenção ao cumprimento das exigências impostas pela legislação. No caso em tela, é vigente a condição que impõe o transporte em navio de bandeira brasileira, entendido como tal aquele caracterizado pela emissão do certificado de embarque por empresa brasileira.

Tal circunstância, como reconhece a Recorrente, foi desatendida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS